

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ- SP
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILMO(a) PREGOEIRO (a)



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2018
PROCESSO INTERNO Nº 3548/2018

Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.290.603/0001-40, com sede à Est Doutor Altino Bondensan, 500, Sala 1304, Eugenio De Mello, São Jose dos Campos, SP, CEP 12247-016, Brasil, por seu, por seu procurador, vem, enquanto interessada no certame licitatório promovido pelo Município de Tremembé-SP, respeitosamente, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

fazendo-a com fundamento no artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e conforme a seguir exposto.

DOS FATOS

O Município de Tremembé-SP, publicou licitação para o **"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA"**.

A DD Comissão de licitação, por ocasião o julgamento da habilitação, tomou a seguinte decisão:

Após os autos, o Pregoeiro declara a licitante **MAPIO GEOTECH ENGENHARIA** como vencedora, ao valor global de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), para a prestação dos serviços constantes no Termo de Referência.

Ocorre que, embora prolatada por distinto órgão julgante licitatório, a decisão não veio com o costumeiro acerto.

A empresa Mapio Geotech não obedeceu ao instrumento convocatório, porquanto não logrou êxito em comprovar sua inscrição no órgão de classe competente, conforme 6.1.5.4, do edital.

A questão é bem simples: tanto a lei 8.666/93, art. 30, I e o próprio edital, solicita que a licitante entregue a prova de inscrição na atividade profissional competente.

Como se pode compulsar dos atos licitatórios, a empresa Mapio Geotech, recentemente alterou seu capital social para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, quando apresentou sua prova de inscrição na entidade profissional competente, por meio de certidão, apresentou capital social diverso, eis que apresentou uma capital no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Vejamos:



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa sistemática, é essência do processo licitatório não só a seleção da proposta mais vantajosa, mas a seleção da proposta mais vantajosa em congruência com a observância de todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema.

Neste sentido, de se levar em conta que a decisão de manter a empresa Mapio Geotech habilitada, feriu não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também ao da legalidade, porque o comprovante de inscrição também faz parte da estrutura ontica da qualificação técnica, contida no art. 30 da Lei 8.666/93.

Este entendimento deflui-se do fato de que a mesma autarquia que concedeu a certidão de registro, asseverou a pena de invalidade, acaso os dados da empresa sofra quaisquer alterações, como sói acontecer em todas as certidões de pessoas jurídicas. Por isso, se a certidão perdeu a validade é o mesmo que não apresentar a certidão. Ora, a penalidade imposta pelo próprio CREA fere de morte a própria existência da certidão.

A valer, este entendimento não é isolado e tem sido proferido em várias outras ocasião, como pode-se verificar:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e

Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. **A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados**, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. **Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.** 5. **Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados**, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Franciso Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

DNIT MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA GERAL
ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÕES

objeto da licitação bem mais complexidade tecnológica e operacional do que os serviços comprovados pela recorrente.

2) Da mesma forma, quanto a inabilitação por ter apresentado Certidão do CREA com indicação de capital social desatualizado, a Comissão não vê como voltar atrás. Pode parecer exigência absurda, mas a indicação de dados cadastrais desatualizados numa certidão emitida pelo CREA torna a mesma inválida. Esta regra está contida na Resolução nº 266, de 15/12/1979, do CONFEA. A Comissão não utiliza, nem pode utilizar, a referida certidão para aferição do capital de uma empresa, isto é verificado por intermédio de outros documentos tratados em lugar diverso no Edital. Por outro lado, o próprio Órgão emissor da certidão afirma que a certidão não tem validade quando desatualizada tomando-a, assim, um documento nulo e, por esse motivo, é que a empresa não pode ser habilitada pois deixa de atender a alínea "a" do subitem 14.4 do Edital.

(Relatório de Julgamento do Recurso, EDITAL Nº 271/2004-00.

PROCESSO Nº 50.600.001.899/2002-67)

A Lei do CONFEA, 5194/74, estabelece:

"art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(..) omissis

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

Nesta baila, a emissão das Certidões do CREA estão submissas a um regramento próprio, daquela instituição, consistente na Resolução nº 266/1979 do CONFEA dispõe:

"(...) omissis

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. "

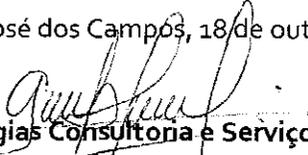
Dado o princípio da legalidade, o pregoeiro não poderia conduzir-se descumprindo o preceito da Lei n.º 5.194/66, que regula o registro de firmas que executam obras de engenharia, nem o s normativos do conselho profissional.

Do pedido.

Pelo exposto, requer-se a reforma da decisão prolatada, que declarou a licitante MAPIO GEOTECH ENGENHARIA LTDA, porquanto descumpriu item editalício, vez que não apresentou certidão inválida, inapta para comprovar sua inscrição na entidade profissional competente.

Posteriormente, se não for o caso de reconsideração, requer-se a remessa a autoridade superior para que profira a decisão, no sentido de reformar a decisão fustigada.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.


Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda

p.p Gabriel Ovídio Resende de Oliveira